



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1530313-74.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCAS HENRIQUE DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso interposto por Lucas Henrique da Silva para fixar sua reprimenda em 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 04 (quatro) dias-multa, no piso e, de ofício, sanar, o erro material no dispositivo da sentença para constar que os réus restaram condenados como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1530313-74.2024.8.26.0050

Apelante: Lucas Henrique da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro Central Criminal Barra Funda - 28ª Vara Criminal - Comarca da Capital

Juíza de 1ª Instância: Fernanda Galizia Noriega

Voto nº 8056

Apelação Criminal. Roubo majorado tentado. Concurso de agentes. Sentença condenatória. Autoria e materialidade comprovadas. Negativas dos réus isoladas nos autos e infirmadas pelo conjunto probatório colhido. Acusados reconhecidos pelas vítimas, nas duas fases da persecução penal. Causa de aumento comprovada pela prova oral. Condenação mantida. Dosimetria mitigada. Reincidência específica, via de regra, não denota maior reprovação, nos termos do tema 1172 do STJ. Ausência de fundamentação em circunstâncias concretas. Regime prisional inicial fechado abrandado para o semiaberto em razão do montante da pena e da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Diminuição máxima pela tentativa. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Erro material no dispositivo da sentença sanado, de ofício. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Lucas Henrique da Silva** contra a r. sentença de fls. 217/226, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-lo à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, regime inicial fechado, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso, bem como o

corréu Gabriel Gonçalves dos Santos à pena de e 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 04 (quatro dias-multa, no piso, por incursos no artigo 157, § 2º, inciso II (por erro material, ora sanado, de ofício, constou *caput*), c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, negados os apelos em liberdade.

Inconformado, **Lucas** apela buscando a absolvição por insuficiência probatória, vez que foi preso de forma ilegal, um dia depois do roubo, bem como porque as declarações da vítima carecem de credibilidade e os depoimentos das testemunhas possuem divergências quanto à data do roubo. Subsidiariamente, requer a diminuição da elevação de pena em razão da reincidência e o abrandamento do regime prisional inicial (fls. 261/266).

O corréu Gabriel, devidamente intimado, declinou do recurso, ocorrendo o trânsito em julgado, para ele (fls. 254 e 282).

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 270/272).

A Douta Procuradoria opinou pelo desprovimento do apelo, corrigindo-se apenas o erro material no dispositivo da r. sentença (fls. 332/336).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Narra a denúncia (fls. 90/92) que “... no dia 13 de agosto de 2024, por volta das 9h00, na avenida Fernando Mendes de Almeida, altura do nº 1079, Parque Taipas, nessa cidade e comarca de São Paulo, **LUCAS HENRIQUE DA SILVA** e **GABRIEL GONÇALVES DOS SANTOS**, qualificados às fls. 20/23, tentaram subtrair para si, agindo em concurso com outra pessoa, não identificada, mediante grave ameaça exercida contra **MICHAEL MONTEIRO DE SOUSA** e **LEIDISON DI CARLOS COSTA SILVA FILHO**, uma carga de cigarros pertencente à empresa Souza

Cruz e transportada pela empresa Fadel Transportes, não consumando seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade.

Segundo o apurado, os denunciados e o seu comparsa abordaram Leidison (ajudante), que desembarcara de uma Fiat Fiorino de placas QRE-4H05, da Fadel, carregada de maços de cigarros para entrega em um bar, enquanto Michael (motorista) o aguardava na direção do veículo.

Os ladrões anunciaram o roubo a Leidison, que estava do lado de fora: "perdeu! perdeu! Já sacamos que você está sem escolta! Não tenta fazer nada que meu comparsa está armado! Não olha pra frente e mantenha a cabeça baixa! Chama seu motorista e queremos colocar a carga naquele caminhão!" (apontando para um caminhão-baú estacionado na rua).

Então dois roubadores seguiram rumo à Fiorino e apenas um levou Leidison para o outro lado, mas ele conseguiu se desvencilhar e correr, entrando na Fiorino. Michael já havia percebido a situação ao ver dois dos agentes se aproximando e arrancou com o furgão, sem que nenhum item da carga fosse levado.

No dia seguinte, por volta das 9h30, as vítimas voltaram à região para efetuar novas entregas, quando se depararam com os denunciados em uma rua paralela e, procurando não serem vistos, deixaram o local para procurar a polícia.

Foi então que encontraram uma patrulha da Polícia Militar, à qual narraram a dinâmica do fato e indicaram o local onde os autores se estavam. Os policiais encontraram os denunciados, quando GABRIEL agiu de maneira suspeita, arremessando seu celular ao chão.

Na Delegacia de Polícia, os ofendidos reconheceram os denunciados sem sombra de dúvidas como sendo dois dos indivíduos que tentaram roubar a carga de cigarros (fls. 26/29).

A prisão temporária dos denunciados foi decretada e posteriormente convertida em preventiva”.

A materialidade delitiva ficou consubstanciada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/09) e pela prova oral coligida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Interrogado na esfera administrativa, **Lucas** negou “*ter participado de qualquer tipo de roubo na data de ontem. Diz que na data de ontem estava trabalhando no mercado Mendes, na própria rua de sua casa, durante todo o dia e que não tinha encontrado Gabriel na data de ontem. Nesta data, foi abordado pelos militares em motos, próximo à sua casa, quando consumia uma pequena quantidade de maconha em companhia de Gabriel, sendo que abordagem de forma normal, até descobrirem sua passagem criminal, quando mandaram ambos sentarem no chão, sendo depois encaminhado a esta delegacia para averiguação*” (fls. 20/21).

Em juízo, o apelante voltou a negar a imputação, dizendo que havia fumado um “baseado” com Gabriel e depois foram tomar café, com outros dois amigos, na rua de sua casa. Os policiais chegaram e abordaram todos. Confirmou que Gabriel, ao notar a chegada dos policiais, quebrou seu celular. Os policiais os levaram para a delegacia, para reconhecimento. Atribuiu a acusação aos seus antecedentes (mídia de fls. 216).

O corréu, Gabriel, nas duas oportunidades em que ouvido, também negou a acusação (fls. 22/23 e mídia de fls. 216).

Suas negativas, contudo, restaram isoladas nos autos.

Os ofendidos, na esfera policial, narraram os fatos nos termos da denúncia e reconheceram ambos os réus (fls. 14/15, 24/25, 31/32 e 33/35).

Em juízo, o ofendido Michael voltou a reconhecer os réus, bem como narrou que estava na condução do veículo, fazendo entregas, tendo Leidison descido para fazer uma entrega. Pouco tempo

depois, o viu ser abordado por 3 ou quatro indivíduos, mas Leidison conseguiu correr e entrar no carro, tendo ambos fugido. No dia seguinte, ao efetuar as entregas nas proximidades do ocorrido, visualizou os réus, motivo pelo qual acionou a polícia. Indagado, disse ter certeza acerca do reconhecimento, apontando Gabriel como o indivíduo que ficou na esquina e **Lucas** como o que atravessou a rua, junto com Leidson (mídia de fls. 206).

No mesmo sentido o depoimento judicial de Leidson, asseverando que os réus o abordaram e anunciaram o assalto. Foi abordado inicialmente por Gabriel. Posteriormente **Lucas** se aproximou atravessou a rua na sua companhia, em direção à Fiorino em que se encontrava Michael. Conseguiu fugir em um momento de distração, quando os réus chamaram o motorista de um caminhão baú onde a carga seria colocada (mídia de fls. 206).

Os policiais militares Gabriel do Nascimento Silva e Silvio Luiz Gonzaga da Silva, em juízo, afirmaram que estavam em patrulhamento, quando foram abordados pelos ofendidos, informando que haviam sido vítimas de roubo e apontando onde estariam os criminosos, bem como suas características. Em diligência ao local indicado, avistaram os réus, abordando-os e conduzindo-os para delegacia, onde foram reconhecidos pelas vítimas (mídia de fls. 206).

O conjunto probatório é consistente e não deixa margem a dúvidas quanto à materialidade e à autoria do delito de roubo majorado pelo concurso de agentes.

Os réus foram reconhecidos pelos ofendidos nas duas esferas da persecução penal, tendo, inclusive, indicado, aos policiais, a localização deles.

A palavra da vítima, em se tratando de crimes contra o patrimônio, revela-se de significativo valor, já que, na maioria das vezes, tais delitos são vivenciados apenas por ela e pelo agente.

Sobre o tema, transcrevo trecho de voto da I. Des. Rachid Vaz de Almeida:

“(...) relativamente a esse meio de prova, é importante consignar o posicionamento que vem sendo adotado por esta Turma Julgadora no que se refere à palavra da vítima no crime de roubo, caracterizado pelo emprego de violência ou grave ameaça. Subjugada pelo roubador, o relato da vítima deve ser prestigiado, recebendo valor probante significativo no cotejo com os demais elementos colhidos, até porque, no caso concreto, não se extrai dos autos qualquer razão para infirmar esse importante elemento de convicção” (TJSP; Apelação Criminal 3000696-84.2012.8.26.0609; Relator (a): Rachid Vaz de Almeida; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taboão da Serra; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024).

Sublinho que não consta, dos autos, que as vítimas tivessem algum motivo para injustamente acusarem os réus, e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos.

O fato de os policiais terem dito que os réus foram presos logo após o delito é irrelevante para o deslinde do feito e não enfraquece a prova, pois evidente que se confundiram, em decorrência do lapso temporal decorrido entre o fato e a oitiva em Juízo, bem como a quantidade de ocorrências que são instados a atenderem diariamente.

Não procede a alegação defensiva de irregularidades no reconhecimento, como consignado na r. sentença (fls. 224):

“A Defesa aponta não ter havido reconhecimento de tatuagem nas mãos ou de ter algum dos roubadores a voz estranha. Durante o procedimento de reconhecimento formal em juízo não houve qualquer solicitação das partes para que os presos apresentassem as mãos, para fins de

verificação da tatuagem e eventual voz estranha ou engraçada no momento da abordagem poderia, ao menos em tese, ser atribuída a fatores diversos como embriaguez ou uso de drogas (os réus confessaram que são usuários de drogas e estavam fumando maconha pouco antes da chegada da polícia)”.

Por fim, ao contrário do alegado pela defesa, não houve ilegalidade na prisão dos réus, pois decorreu de prisão temporária (fls. 31/32 e 33/35), posteriormente convertida em preventiva (fls. 67/70).

A majorante do concurso de agentes restou demonstrada pela prova oral produzida nos autos.

Os acusados agiram conluiados entre si e com ao menos outro indivíduo não identificado, estando previamente ajustados e com unidade de desígnios para a prática da ação delituosa.

Portanto, a condenação dos réus era mesmo de rigor, tanto que Gabriel sequer se insurgiu contra a condenação.

Passo à dosimetria da pena de **Lucas**.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal.

Na segunda etapa, o juízo **a quo** elevou a pena em 1/3 (um terço), em razão da reincidência específica (fls. 109), por considerar que denota maior reprovabilidade.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso repetitivo 1172, firmou a tese de que: *“A reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que 1/6 em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados concretos do caso”.*

O fato de o acusado encontrar-se em cumprimento de pena, como apontado pelo Ministério Público em suas contrarrazões e pela

d. Procuradoria, em seu parecer, não foi valorado na sentença, não podendo ser considerado na segunda etapa da dosimetria, tampouco nesta fase recursal, em especial por tratar-se de recurso exclusivo da defesa.

Assim, ausente fundamentação em circunstâncias concretas dos autos, diminuo a elevação para 1/6 (um sexto), atingindo a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, no piso.

Na terceira etapa, em razão da causa de aumento do concurso de agentes, a pena do crime de roubo foi elevada em 1/3 (um terço), perfazendo em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 14 (catorze) dias-multa, no mínimo legal.

Por fim, em razão da tentativa, a pena foi diminuída na fração máxima legal de 2/3 (dois terços), atingindo a pena final de 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, mais 04 (quatro) dias-multa, no piso.

O regime prisional inicial fixado, o fechado deve ser abrandado para o semiaberto.

Não obstante o apelante seja reincidente, não foram reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis e o montante da pena é inferior a 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Entendimento contrário configura ofensa ao enunciado das Súmulas 718 e 719, ambas do C. Supremo Tribunal Federal, bem como da Súmula 440 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, em razão da grave ameaça que compõe o delito de roubo e da reincidência, nos termos do artigo 44, incisos I e II, do Código Penal.

Confirmada a condenação, a custódia cautelar deve ser mantida, garantindo-se a ordem pública e assegurando-se a aplicação

da lei penal, conforme preceitua o artigo 312, do Código de Processo Penal.

Ex positis, pelo meu voto, dou **parcial provimento** ao recurso interposto por **Lucas Henrique da Silva** para fixar sua reprimenda em 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 04 (quatro) dias-multa, no piso e, de ofício, sanar, o erro material no dispositivo da sentença para constar que os réus restaram condenados como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora